

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2012, às 19h
José Soares / Matr.: 31577



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00176

Data	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, de 4 de abril de 2012
Autor	Nº do prontuário
Deputado Guilherme Campos	
1. Supressiva	2. Substitutiva
3. Modificativa	4. x Aditiva
5. Substitutivo global	
Página	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acréscense-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 563, de 4 de abril de 2012, com a seguinte redação:

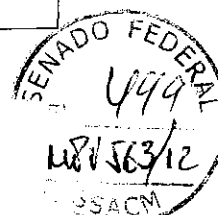
Art. XX O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi, **produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;**

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, **produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;**

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, **produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.**



.....

§ 4o Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do **caput**, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

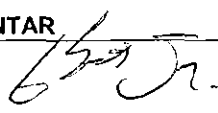
JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei do Bem", Lei 11.196/2005, isentou os PCs e Notebooks da incidência de PIS e COFINS e cumpriu um importante papel na redução do "mercado cinza" de computadores no Brasil. Entretanto, o benefício não se restringiu aos fabricantes instalados no Brasil, possibilitando a incidência do benefício aos produtos importados.

Importante ressaltar que para se instalarem no país, os fabricantes nacionais de PC's e notebooks foram obrigados a fazer investimentos consideráveis, sendo responsáveis por aproximadamente 150 mil empregos no Brasil. Além disso, os fabricantes nacionais são obrigados a produzir seus equipamentos de acordo com o Processo Produtivo Básico definido pelo Ministério da Indústria e Comércio (MDIC) e Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), fomentando toda uma indústria de fornecedores nacionais. Ademais, os fabricantes nacionais são responsáveis por investimentos crescentes em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), obrigação estabelecida pela Lei nº 8248/91, (Lei de Informática) que gerou até o ano passado investimentos na monta de R\$ 7,5 bilhões de reais.

Assim, intenta a presente emenda restringir o benefício de isenção do PIS/PASEP e Cofins aos computadores e notebooks fabricados no Brasil, nos mesmos moldes do que está definido para o tablet-PC, no corpo da presente Medida Provisória, já que computadores e notebooks, assim como o tablet-PC, são produtos estratégicos que merecem tratamento isonômico para o sucesso do programa de inclusão digital criado pela Lei 11.196/2005, **adequando-se aos objetivos do Plano Brasil Maior.**

PARLAMENTAR



Dep. Guilherme Campos
Líder PSD/SP

